

PROPOSTA DE TRABALHO
Lei nº 13.019/2014 e Lei 2.919/2019

1. DADOS CADASTRAIS				
Proponente: Coofasul (Cooperativa Familiar Agroindustrial Sul Catarinense)			CNPJ: 07.231.446/0001-76	
Endereço: Estrada Geral Rio Barro Vermelho, nº 1101			Bairro: De Villa	
Cidade: Urussanga	UF: SC	CEP 88840-000	DDD/telefone (48)99804-7484	Inscrição no CMAS
Conta Corrente: 25.328-6		Banco: 001	Agência: 0880-X	Praça de pagamento:
Nome do Responsável: Celi Sorato			CPF: 432.485.519-68	
Orgão Exp. SESP/SC		Cargo: Presidente	Função:	Matrícula -
Endereço: Estrada Geral, s/n		Bairro: Ribeirão da Areia	Cidade: Pedras Grandes	CEP 88720-000 DDD/Telefone 48-99821-8841

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO		
Título do Projeto		Período de Execução
Subvenção Coofasul		01/01/2024 31/12/2024
Identificação do Objeto		
Este recurso servirá para manutenção da Cooperativa e fomento ao suporte da atividade de agronegócio.		

C. S.

Justificativa da Proposição:

A Coofasul, (Cooperativa Familiar Agroindustrial Sul Catarinense), foi constituída no dia 03 de setembro de 2004, e têm por missão promover o desenvolvimento sustentável das famílias rurais associadas e das comunidades onde as mesmas se inserem, por meio da produção, industrialização e comercialização de uvas e seus derivados, cana de açúcar e seus derivados, ovos, pães, bolos, massas alimentícias, biscoitos, bolachas, farinhas, carnes de bovinos, suínos, aves e seus derivados, conservas de frutas e hortaliças, flores e plantas ornamentais, artesanato, além de outros produtos da agroindústria familiar rural.

A Coofasul é uma organização formada por agricultores, com produtores de diversos municípios, sendo a maior concentração desses do município de Urussanga, que tem como objetivo proporcionar a comercialização dos produtos primários e processados por essas famílias rurais.

No ano de 2018 a Prefeitura Municipal de Urussanga iniciou as tratativas junto à COOFASUL para fortalecer a Cooperativa através de um convênio. Este convênio foi celebrado em 01 de janeiro de 2020 com o aporte mensal de recursos financeiros para possibilitar a contratação de prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica. Assim, em abril do mesmo ano, foi realizado um processo seletivo por meio da diretoria da Cooperativa para a contratação de um técnico, o que levou à contratação da Sra. Debora Rodrigues Schuch, Engenheira Agrônoma especialista em Gestão de Recursos Naturais e com grande experiência em extensão rural através do programa MicroBacias II e Programa Nacional de Diversificação.

Assim sendo, com a reestruturação administrativa da Cooperativa, e poder ampliar os serviços, no ano de 2023 houve a contratação de um funcionário (administrativo) para contribuir na parte burocrática que o escritório exige. Pois tendo uma outra pessoa no escritório, a Eng^a. Agrônoma poderá se dedicar ainda mais em projetos de Políticas Públicas como PAA (Programa de Aquisição de Alimentos bem como PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), além de atender ainda melhor as famílias, com o suporte e assistência técnica que precisam em suas propriedades.

Ademais, o recurso deste convênio também pode custear combustível para deslocamento e materiais diversos utilizados para funcionalidade do escritório, do mesmo modo custear serviços de assistência técnica de informática quando houver necessidade, instalação de programas, aquisição de sistema de software para emissão de notas fiscais eletrônicas e de gestão.

B. S.

Local ou Região de Execução do Objeto: Urussanga

3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)

Especificação das despesas	Quantidade	Média/mensal	Valor Total
CORRENTE	12 meses	6.537,28 + INPC	78.447,36 + INPC
TOTAL CORRENTE	12 meses	6.537,28 + INPC	78.447,36 + INPC

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO R\$

Valor Total de R\$ 78.447,36 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete Reais e trinta e seis centavos) mais INPC

Concedente						
Meta	jan	fev	mar	abr	mai	jun
DESPESA CORRENTE	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC
Meta	jul	ago	set	out	nov	dez
DESPESA CORRENTE	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC	6.537,28+INPC

b. s.

5. INFORMAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO PROPONENTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO:

Atualmente a Coofasul possui um contrato de prestação de serviços com a contratação de uma Eng^a Agrônoma, de um administrativo, apoio da Epagri, da Prefeitura Municipal e da Contabilidade para a gestão, bem como a atuação efetiva da diretoria para cumprimento dos seus deveres e direitos. A Coofasul participa do PNAEs (Programa Nacional de Alimentação Escolar) no município de Urussanga, bem como municípios vizinhos: Cocal do Sul, Orleans e Treviso. Objetivo é aumentar participação em mais municípios da região e tentar executar outros programas institucionais como PAA (Programa de Aquisição de Alimentos). Em setembro de 2023 fomos contemplados com Programa do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos - modalidade de compra com doação simultânea) com valor de R\$ 614.817,02 este recurso além de fortalecer a agricultura familiar e a cooperativa, também vai ajudar o município através de Secretaria de assistência Social a entregar alimentos as famílias em vulnerabilidade social. OBS: De 49 cooperativas que participaram da Chamada Pública, 11 foram contempladas e a Coofasul ficou em 6º lugar na classificação geral no estado.

Este convênio tem por finalidade custear despesas referente a contratação de prestação de serviço (Eng. Agrônomo e administrativo), pois já gerou demanda de trabalho no escritório e também subsidiar combustível para deslocamento, material de escritório e de limpeza, serviço de assistência Técnica de informática quando necessário, instalação de programas, aquisição de sistema de software para emissão de notas fiscais eletrônicas e de gestão.

6. MENÇÃO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE IRÃO FINANCIAR O OBJETO DO TERMO DE REPASSE, SE FOR O CASO.

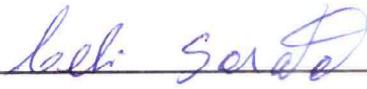
^ instituição se articula:

7. DEFERIMENTO SOLICITADO

S. S.

Na qualidade de representante legal do proponente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Programa de Trabalho exposto acima.

Local e data: Urussanga, 18/12/2023.



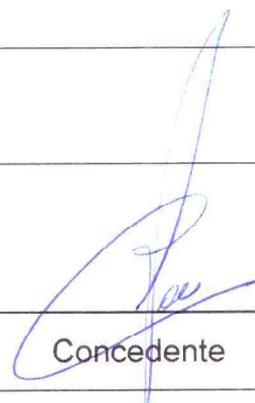
Celi Sorato

Presidente

8. MANIFESTAÇÃO DO CONCEDENTE

Deferido

Local e data _____


Concedente

Indeferido

Local e data _____

Concedente



MUNICÍPIO DE URUSSANGA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração de termo de fomento com a Cooperativa Familiar Agroindustrial Sul Catarinense – COOFASUL, cooperativa rural de agricultura familiar, que tem como objetivo proporcionar a comercialização dos produtos produzidos pelas famílias associadas.

O termo de fomento prevê o repasse mensal de recursos do Município à COOFASUL, destinados a manutenção da cooperativa e fomento da agricultura familiar no Município de Urussanga.

Conforme plano de trabalho apresentado, a COOFASUL terá por objetivo principal a ampliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)¹, que propiciará aos agricultores em regime de economia familiar que entreguem sua produção ao Município de Urussanga, para ser utilizado na alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes da educação básica pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da necessidade de parecer jurídico

A emissão de parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, conforme se extrai do texto do art.35, VI, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

¹ O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. (fonte: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>)

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e especificações. É responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade.

Ressalva-se que, nos termos do art.35, VI, a atividade de exame das parcerias pelos Órgãos Consultivos é prévia, portanto, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

b) Das parcerias

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)².

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros³.

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros⁴.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros⁵.

² Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art.2º [...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁴ Art.2º [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁵ Art.2º [...]

Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por **termo de fomento**.

c) Do chamamento público

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público é inaplicável para as emendas parlamentares que identificarem a Organização da Sociedade Civil que será a recebedora do recurso em questão. Nesses casos, firmar-se parceria direta com a OSC identificada na emenda parlamentar, sem a necessidade de chamamento público, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

d) Da dispensa do chamamento público

Existem hipóteses previstas em lei que o chamamento público será objeto de dispensa ou inexigível porque o interesse público será atendido por meio de celebração da parceria diretamente.

O Art. 30 da Lei 13.019/2014, com redação conferida pela Lei nº 13.204/2015, dispõe sobre a **dispensa** da realização do chamamento público nas seguintes hipóteses:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A primeira hipótese de dispensa se refere à situação de urgência em função de paralisação, ou sua iminência, de atividades de relevante interesse público. Trata-se de possibilidade excepcional cujo prazo limite é de 180 (cento e oitenta) dias. Este caso de dispensa se aplica apenas à execução de atividades, que, nos termos do art. 2º, III-A, da Lei 13.019/14, são operações realizadas de modo contínuo ou permanente, não se aplicando ao desenvolvimento de projetos, que são limitados no tempo.

A hipótese tratada no inciso II do art. 30 ainda é mais excepcional que a primeira, devendo ser comprovada a sua ocorrência através de ato formal do Poder Público com validade reconhecida, nos termos da legislação pertinente.

Já a dispensa em função de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (III) decorre da necessidade de restrição de divulgação de informações, sendo que a realização do chamamento público, considerando a sua natural publicidade, acarretará prejuízo ao fim proposto pelo programa. Conforme art. 2º, §5º, da Lei 9.807/99: *“as medidas e providências relacionadas com os programas [de proteção a pessoas em risco] serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução”*.

Por fim, é possível a dispensa do chamamento público para atividades (objeto executado de modo contínuo ou permanente) voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social (inciso VI)**. Neste caso, é necessário um procedimento preparatório, qual seja a realização de credenciamento junto ao órgão gestor da política pública a ser objeto da parceria, observada a legislação pertinente.

e) Da inexigibilidade do chamamento público

Por sua vez, a **inexigibilidade** de chamamento público tem rol previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, mas de natureza exemplificativa.

De acordo com o art. 31 da Lei 13019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, estando a situação concreta submetida à inviabilidade de competição entres OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser cumpridas por uma OSC específica, está cabível o procedimento de inexigibilidade, observados, obviamente, as demais condições de celebração da parceria.

Em resumo, a inexigibilidade decorre de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição taxativa de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

A hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I, refere-se a circunstância difícil de ocorrer no âmbito municipal, na medida em que pressupõe a existência de acordo, ato ou compromisso internacional, em que a instituição recebedora dos recursos financeiros deve ser indicada, descabendo, portanto, a realização da etapa competitiva.

De outro lado, expressamente se permite a não realização do chamamento público quando a transferência de recursos já estiver prevista lei específica em que se identifique a OSC beneficiária (inciso II), a exemplo do que acontece na concessão de subvenção social (inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64), sem prejuízo da observância da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

f) Dos casos especiais

Ao lado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, há casos que não se enquadra em tais institutos jurídicos, mas que do mesmo modo permite a contratação da parceria sem o prévio chamamento público.

Uma delas se refere à transferência de recursos públicos a OSC decorrentes de emenda parlamentar às leis orçamentárias anuais, consoante art. 29 da Lei 13.019/14.

Vale dizer, porém, que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, a execução descentralizada de recursos provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, pelo ente beneficiado a OSC, deve obediência às disposições da Lei 13.019/14, inclusive quanto à realização do chamamento público. É o dispositivo:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

Ainda pelo art. 29 da Lei N. 13.019/14, a celebração de acordos de cooperação (instrumento que não envolve transferência de recursos públicos) também não depende de chamamento público, salvo o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

g) Do caso em análise

O caso dos autos, ao nosso ver, se trata de hipótese de inviabilidade de competição entres OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

O objetivo da parceria é o fomento da agricultura familiar, que tem como objetivo proporcionar a comercialização dos produtos produzidos pelas famílias associadas, viabilizada por meio da com a Cooperativa Familiar Agroindustrial Sul Catarinense – COOFASUL.

Pelo plano de trabalho apresentado, a COOFASUL terá por objetivo principal a ampliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que propiciará aos agricultores em regime de economia familiar que entreguem sua produção ao Município de Urussanga, para ser utilizado na alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes da educação básica pública.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ⁶ oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Pelo que foi informado pela Administração, não existe no âmbito do Município outra cooperativa com igual objetivo, tendo a parceria sido igualmente firmada em anos pretéritos.

Assim, além de incentivar a agricultura familiar a Administração prestigiará os alunos atendidos pela rede de educação básica com alimentação de qualidade, produzida pelos pequenos agricultores.

⁶ <https://www.fn.de.gov.br/programas/pnae>

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para celebração de termo de fomento com a Cooperativa Familiar Agroindustrial Sul Catarinense – COOFASUL, visando o desenvolvimento da agricultura familiar de pequenos produtores rurais, pela inviabilidade de competição entre OSCs em função da natureza singular do objeto da parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷.

Urussanga, 26 de dezembro de 2023.



CLEBER L. CESCONETTO

OAB/SC 19.172

Assessor Jurídico Adjunto

⁷ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

TERMO DE FOMENTO N.º 02/2024

Pelo presente Convênio que entre si fazem de um lado o **MUNICÍPIO DE URUSSANGA**, sito na Praça da Bandeira, n.º 12, nesta cidade inscrito no CNPJ sob o n.º 82.930.181/0001-10, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor LUIS GUSTAVO CANCELLIER, e de outro lado, também como participe, a **COOPERATIVA FAMILIAR AGROINDUSTRIAL SUL CATARINENSE – COOFASUL**, CNPJ sob o n.º 07.231.446/0001-76, sito na Estrada Geral Rio Barro Vermelho, 1101, Bairro De Villa, na cidade de Urussanga/SC, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. CELI SORATO, resolvem celebrar esse Termo de Fomento, de acordo com Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelas cláusulas e condições seguintes.:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Fomento entre o Município de Urussanga e a COOFASUL, para manutenção da entidade, visando sua instalação na cidade de Urussanga e fomento ao suporte da atividade agronegócio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA, como participe, compromete-se em repassar à COOFASUL, o valor de R\$ 81.467,58 (oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para manutenção da entidade.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta dotação orçamentária vigente do exercício de 2024, nos termos da Lei Orçamentária Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo MUNICÍPIO à COOFASUL, parcelados em 12 (doze) vezes de janeiro a dezembro de 2024, conforme cronograma apresentado no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do MUNICÍPIO, será repassada através de depósito em conta bancária, a ser aberta pela COOFASUL, na praça de sua sede, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se:

- a) Transferir à COOFASUL, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- b) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo de Fomento;
- c) Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados, conforme a Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

A COOFASUL obriga-se a:

- a) Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo de Fomento;
- b) Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo de Fomento, observando o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares, e lei 13.019/2014.
- c) Apresentar ao MUNICÍPIO, após o recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução TC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado e a lei 13.019/2014;
- d) Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;
- e) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública do MUNICÍPIO.

B.S.

1

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo de Fomento será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado, e em conformidade com a lei 13.019/2014, até 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O MUNICÍPIO ou a COOFASUL poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, a rescisão do presente Termo de Fomento, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexequível, ou por mútuo consenso das partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O presente Termo de Fomento terá vigência do dia 1º de janeiro de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.

CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

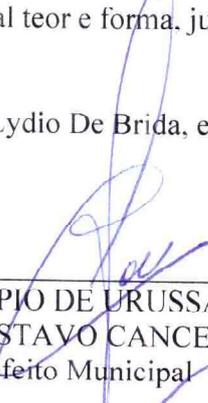
Qualquer alteração no presente Termo de Fomento será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

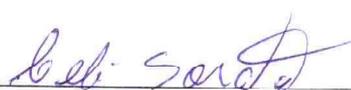
Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo de Fomento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordes, as partes rubricam e firmam o presente Termo de Fomento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 2 de janeiro de 2024.

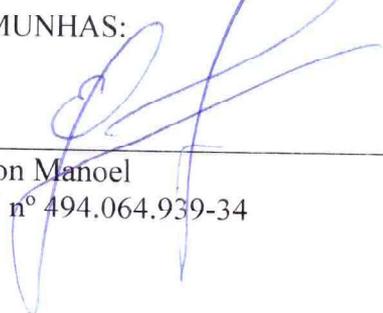


MUNICÍPIO DE URUSSANGA
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
Prefeito Municipal

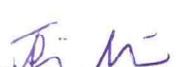


COOFASUL
CELI SORATO
Presidente da Entidade

TESTEMUNHAS:

1 - 

Edson Manoel
CPF nº 494.064.939-34

2 - 

Thiago Mutini
CPF nº 053.958.669-22